



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIENCIA JURIDICAS
PRÓ-REITORIA DE POS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

RAFAEL REIS LINS

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O INCENTIVO À CELERIDADE
PROCESSUAL: UM PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL?**

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

RAFAEL REIS LINS

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O INCENTIVO À
CELERIDADE PROCESSUAL: UM PREJUÍZO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-Graduação em Prática Judiciante.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Profa. Me. Ana Christina Soares Penazzi Coelho

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L759c Lins, Rafael Reis.
Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o incentivo a celeridade processual [manuscrito] : um prejuízo ao devido processo legal? / Rafael Reis Lins. - 2024.
33 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.
"Orientação : Profa. Ma. Ana Christina Soares Penazzi Coelho, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Conselho Nacional de Justiça. 2. Celeridade processual.
3. Processo legal. I. Título

21. ed. CDD 347.05

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O INCENTIVO A CELERIDADE
PROCESSUAL: UM PREJUÍZO PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso ou Tese ou Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da ESMA-PB em convenio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-Graduação em Prática Judicante.

Área de concentração: Constitucional.

Aprovada em: 21/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI
COELHO:4723252

Assinado de forma digital por ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO:4723252
Data: 2024.03.21 20:32:15 -0300

Profa. Ma. Ana Christina Soares Penazzi Coelho
(Orientadora)

Milena Barbosa de Melo

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo
(Examinadora)

ADRIANA LINS DE OLIVEIRA
BEZERRA:70885265491

Assinado de forma digital por ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA:70885265491
Dados: 2024.03.22 20:09:47 -03'00'

Profa. Ma. Adriana Lins de Oliveira Bezerra
(Examinadora)

RAFAEL REIS LINS

A Deus que me sustentou até aqui e grandes coisas fez por mim. A Ele toda honra e toda gloria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, sem Ele não conseguiria absolutamente nada. Agradeço à minha mãe, Aldaizia Reis de Lima, mulher guerreira e que sempre me ajudou muito em tudo, um verdadeiro presente de Deus.

A minha irmã Naira Larissa Reis Lins Gonzaga, minha mais sincera gratidão, obrigado por tudo. Dedico este texto a mais nova componente da família, Melina.

Agradeço à minha namorada Anne Sueny da Silva Rodrigues por todo apoio.

Meu pai e minha avó Aldeli Pereira Lins, que sempre me motivam a buscar algo mais.

Minha avó materna, Maria Rita Reis, que me ensinou que vontade é poder.

Aos colegas da Segunda Turma Recursal de João Pessoa, muito obrigado.

Minha querida professora orientadora, Ana Christina Soares Penazzi Coelho, agradeço por tudo.

A Igreja Congregacional do Canal, um verdadeiro presente de Deus em minha vida. Que eu nunca esqueça de que Deus é a esperança, o caminho é muito difícil, muitas das vezes desmotivador, mas, em Deus existe esperança.

Enfim, dedico este texto a todos aqueles que sempre estiveram do meu lado e nunca me deixaram abater, mesmo diante das inúmeras adversidades enfrentadas até aqui.

RESUMO

O cenário social atual expõe a necessidade de mecanismos que colaborem com a implementação de uma justiça mais vertiginosa. Desse modo, o CNJ, visando atingir às expectativas sociais e a efetividade dos princípios constitucionais no âmbito administrativo e judicial, criou as metas de controle, cuja política pública está intimamente ligada aos princípios da celeridade e eficiência no âmbito judicial. É de bom alvitre destacar que, no Judiciário, não existe uma estrutura pré-moldada, adequada ao cumprimento das metas propostas pelo CNJ, o que vem demandando, no âmbito do controle externo do órgão fiscalizador, uma série de relatórios e justificativas, concernentes ao efetivo cumprimento. Sendo assim, busca-se, como objetivo principal, analisar todo quadro estrutural e investigar se as metas estabelecidas pelo CNJ podem prejudicar o devido processo legal, frente ao latente desafio em busca da celeridade e eficiência. Com isto, o problema que se pretende responder consiste no fato de que, ao estimular a agilidade pela via de critérios quantitativos, pode gerar afronta às garantias processuais do devido processo legal. Para tanto, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, combinada com os métodos de procedimento descritivo e comparativo.

Palavras-Chave: Conselho Nacional de Justiça; Metas; Celeridade; Processo Legal.

ABSTRACT

The current social scenario exposes the need for mechanisms that collaborate with the implementation of more rapid justice. In this way, the CNJ, aiming to meet social expectations and the effectiveness of constitutional principles in the administrative and judicial sphere, created control goals, whose public policy is closely linked to the principles of speed and efficiency in the judicial sphere. It is worth noting that, in the Judiciary, there is no pre-shaped structure, suitable for achieving the goals proposed by the CNJ, which has been demanding, within the scope of the supervisory body's external control, a series of reports and justifications, concerning the effective compliance. Therefore, the main objective is to analyze the entire structural framework and investigate whether the goals established by the CNJ could harm due legal process, given the latent challenge in the search for speed and efficiency. With this, the problem we intend to answer is the fact that, by stimulating agility through quantitative criteria, it can generate an affront to the procedural guarantees of due legal process. To this end, the methodology adopted was bibliographic review, combined with descriptive and comparative procedure methods.

Keywords: National Council of Justice; Goals; Celerity; Legal Process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	10
3. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E CNJ	14
4. METAS DO CNJ E O INCENTIVO A CELERIDADE PROCESSUAL.....	18
5. INCENTIVO A CELERIDADE COMO PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	24
6. CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

Observa-se, nos últimos tempos, uma tendência mundial da administração pública à adoção de instrumentos de eficiência e resultados. Durante a década de 1980, inicia-se tal movimento, de uma forma geral, sobretudo no Poder Executivo. Pouco tempo depois, no final de 1990, houve movimentos mundiais visando melhores resultados, transparência e eficiência nos tribunais (BORBA, CASTAGNA LUNARDI e DE AQUINO GUIMARÃES, 2023).

Com o impulsionamento de tais movimentos, pouco tempo depois se viu as ideias e exigências sociais se concretizarem com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, que trouxe à tona o princípio da eficiência como um dos princípios constitucionais da administração pública. Diante de tal inclinação e pressuposto, seis anos depois, surgiu a Emenda Constitucional n. 45/2004, inclusive, conhecida por "Reforma do Judiciário", que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". A rigor, é possível constatar que apenas 16 anos depois houve um início à tentativa de materialização constitucional robusta e completa desde a promulgação da carta magna, no que tange a celeridade processual.

Progressivamente, o Poder Judiciário passa também a buscar melhor prestação jurisdicional, no que tange à celeridade nos processos, e, naquele momento, entendeu-se que não seria adequado ter mais juízes, mais computadores, mais unidades judiciais, sem uma gestão adequada.

Nesse sentido, também com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ, concebido com caráter de órgão do Poder Judiciário, trouxe como objetivo aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Nesses termos, a partir da sua instituição, em 2004, passou-se a captar e sistematizar dados estatísticos da estrutura e litigiosidade com muito detalhamento, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária Brasileira, o

que hoje é conhecido como “Justiça em Números”.

Sucessivamente, o Conselho Nacional de Justiça elaborou objetivos, metas, linhas de atuação e sugeriu ações, cabendo a cada Tribunal a adequação à sua realidade.

Dentre tais ações, observou-se o Planejamento Estratégico, cujas metas, desde sua implementação, objetivaram trazer o fomento de uma maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça (DE BARROS AHRENS, 2017, p. 15)

Apesar de se reconhecer um sistema judicial que tem evoluído ao longo dos anos, ainda sim não se tem conseguido atender de forma satisfatória o volume de ações e a efetivação de direitos processuais e fundamentais.

As análises propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são baseadas em números, que estabelecem metas a serem atingidas pelos servidores e juízes, com base em diagnósticos quantitativos, sem haver uma máquina pública preparada para isto, o que acaba gerando uma imposição aos servidores, no sentido de tentarem atingir tais nivelamentos, o que pode vir a prejudicar as garantias processuais e o devido processo legal.

É de bom alvitre destacar que não existe uma estrutura pré-moldada, adequada às metas propostas pelo CNJ e ao controle que impõe, indiretamente, através de relatórios e justificativas, o seu cumprimento.

Neste cenário, questiona-se se o CNJ, ao incentivar a celeridade processual por meio de suas metas, prejudica o devido processo legal. Sendo assim, tem-se como objetivo geral deste estudo a investigar se as metas do CNJ prejudicam o devido processo legal, frente ao latente privilégio à celeridade e eficiência.

Partindo desta concepção, a investigação buscou analisar se os incrementos artificiais estipulados pelas metas de nivelamento instituídas pelo CNJ estariam, na prática, observando as particularidades inerentes aos ritos processuais, ou se tais políticas públicas poderiam causar alguma ameaça às proteções de cujos documentos constitucionais emanam, um processo satisfatório, objetivando uma prestação jurisdicional convincente.

O presente estudo apresenta, inicialmente, algumas ideias sobre a motivação das decisões, verificando em seguida a reforma do poder judiciário e CNJ, metas de controle e incentivo à celeridade e eficiência para, em seguida, apresentar o fomento a celeridade e o prejuízo ao devido processo legal. A metodologia adotada foi à revisão bibliográfica, combinada com os métodos de procedimento descritivo e comparativo.

2. SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A motivação das decisões judiciais é princípio fundante do Estado Democrático de Direito, previsto expressamente no inciso IX, art. 93, da Constituição Federal. Diversas outras leis também tratam do tema, como o faz o Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e o Código Latino-Americano de Ética Judicial.

O próprio Código Latino-Americano de Ética Judicial, que estabelece conteúdos e concepções institucionais diversas, como princípios éticos à magistratura, com importante concentração do modo em que se pretende a prestação do serviço de justiça de maneira excelente ou completa, presta grande ênfase ao princípio da motivação.

Segundo o artigo 19 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, motivar implica exprimir, de maneira ordenada e clara, razões juridicamente válidas aptas para justificar a decisão (ITÁLIA, 2004).

O dever de fundamentar os atos judiciais parte do contrato social, em que a humanidade faz parte, se submetendo às leis, contudo, no mesmo instante, clamando de motivação nos atos estatais (NOJIRI, 2000, p. 28).

A motivação dos atos, por sua vez, é sub-princípio e garantia do devido processo legal, o qual, fora consagrado somente na constituição de 1988, macroprincípio ou princípio-síntese que norteia vários outros.

Foi somente na Constituição de 1988 (art. 5º, LIV)¹⁴ que se consagrou o princípio como norma escrita. Todavia, como se verá, trata-se de um macroprincípio ou princípio-síntese que norteia vários outros, independentemente de participar ou não da legislação escrita. Assim, onde estiverem os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e do acesso à justiça, para citar alguns, sejam isolados ou, como modernamente se defende, pela confluência entre eles, estará presente também o princípio do devido processo legal (DE BARROS AHRENS, 2017, p. 25).

A obrigação de motivar as decisões orienta-se para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controle do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a

justiça das resoluções judiciais.

As Constituições anteriores à de 1988 não explicitavam a necessidade de motivar as decisões em processos judiciais ou administrativos, o que não quer dizer que não se considerasse imprescindível fundamentar os julgados num Estado de Direito. Além disso, a tradição de considerar obrigatória a motivação das decisões judiciais é antiga, em nosso Direito, e pode ser identificada já na época do Brasil-Colônia, nas Ordenações Filipinas, que herdamos de Portugal e que vigoraram durante a época colonial e mesmo no início de nossa Monarquia, até serem paulatinamente revogadas por legislação autóctone, que foi sendo promulgada após a Independência (CRETELLA NETO, 2018, p. 50).

Em sua essência, o princípio da motivação dos atos judiciais se refere à causa, o ato inicial que motivou a decisão. Nesta senda, a necessidade de motivar os atos judiciais prova do desejo de acesso a informação, sem prejuízo a uma decisão rápida, pois o ser humano é uma criatura que, anseia soluções e busca dos porquês (DE BARROS AHRENS, 2017, p. 40).

Quando alguém oferece explicação ou manifesta sua opinião sobre algum tema, espera-se que motive, que fundamente, ou seja, que aquilo que afirmou esteja embasado em premissas ou argumentos (CRETELLA NETO, 2018, p. 48).

A doutrina, segundo (CRETELLA NETO, 2018), aponta as principais razões que justificam a natureza constitucional do dever de motivar as decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário, tais como a racionalização da atividade jurisdicional; controle da juridicidade da decisão; legitimação do exercício do poder jurisdicional; proteção do devido processo legal e promoção de várias de suas garantias; melhora da qualidade das decisões ao forçar o efetivo exame da causa e aumentar o tempo de meditação sobre ela; redução do número de recursos; e promoção da segurança jurídica ao definir a interpretação dos dispositivos normativos e tornar possível a homogeneização jurisprudencial pelos Tribunais Superiores.

É possível observar que, ao cumprir todos os requisitos inerentes ao dever de motivação, pode-se gerar uma prestação jurisdicional mais satisfatória. Contudo, naturalmente, a deficiência de algum dos requisitos pode comprometer a qualidade do ato decisório.

Assim, a motivação das decisões, além de dar resposta uma cognitiva alinhada ao raciocínio lógico à exposição de motivos, deve, conjuntamente, zelar pela qualidade dos atos.

Notadamente, uma decisão sem motivação configura excesso de poder, na medida em que não atende seus destinatários, todavia, se a decisão não ensejar prejuízo a qualquer das partes, não estará infringindo a garantia constitucional.

Nesse sentido, visando aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

À vista disso, de forma lógica o CNJ vem cumprir o estatuto da magistratura e leis correlatas, de modo que, se inclui o princípio da motivação.

Na eficiência dos serviços judiciais, o CNJ dispõe que busca:

realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Assim, cumprindo o dever de eficiência, o CNJ estabelece diretrizes Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional que visam à eficiência da justiça brasileira, de modo que, o julgador, deve cumprir com a exigência processual de uma decisão e as metas administrativas, tudo em conjunto.

É de se notar que para o julgador atingir os pressupostos decisórios necessita-se de tempo e para isso é indispensável à mão de obra qualificada para delegar atribuições processuais mais simples para outros servidores, por exemplo, por ato ordinatório, condições adequadas de ambiente de trabalho, tempo para estudar e se atualizar, além de outras circunstâncias. Assim, não se pode limitar a lei de imediato, consoante do disposto pelo legislador, força administrativa e societária, de um processo célere.

Uma sentença, por exemplo, tem matérias fáticas e de direito (fatos, fundamentação e dispositivo), exceto no âmbito dos juizados especiais em que se dispensa a análise fática, e, no tocante à fundamentação, caso sucinta, não se pode confundir com justificção deficiente. Decisão mal fundamentada é ausência de fundamentação (Novo CPC impõe a fundamentação, que pode ser sucinta, mas não deficiente, 2016).

A decisão judicial está, com base nos pressuposto da decisão motivadora, aptos a impedir a qualquer posição autoritária e ilegal, mesmo que por descuido ou engano, dentro da devida tempestividade, sem pressões extras, evitando, assim, juízos que embora contenha a motivação, baseiam-se em provas irrelevantes, ausência de evidencias ou arrimando-se em falsas premissas (MITIDIERO, 2009, p. 138).

3. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E CNJ

Desde o século XVIII, através de Montesquieu, sistematizou-se a essência da lei no estado, advindo a separação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário. Tal ditame teve tamanha importância que, naquela época, pouco importava se o Estado era monárquico ou republicano, mas sim o que fosse dividido em três poderes independentes, um para legislar regras de vinculação e obrigação gerais, outro com atribuição de gerenciamento da máquina administrativa e representação do Estado, e um terceiro (nulo) para exercer a jurisdição, ou seja, monitorar e obrigar o cumprimento das normas estabelecidas (RIBEIRO UCHÔA, 2008, p. 2).

Segundo Rousseau, no período do assembleísmo, defendeu-se a sobreposição do legislativo em face dos demais poderes, mediante a alegação de que dos três seria aquele o mais democrático, dada sua natural aproximação com o povo (RIBEIRO UCHÔA, 2008, p. 2).

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como legitimação o povo brasileiro, sendo assegurado, conforme preceitua o parágrafo único do art.1º da CF/88, que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente, nos termos desta Constituição".

O judiciário, por ser um terceiro poder, exercendo a jurisdição, monitorando e obrigando o cumprimento das normas estabelecidas, necessitou-se de prerrogativas para que possa abarcar todos esses ditames.

Em razão disso, com base na sistemática da separação dos poderes, ao Judiciário foram atribuídas, de forma autônoma, responsabilidades de ordem administrativa e financeira visando o seu regular funcionamento. No Brasil, conforme se depreende da Constituição, o Poder Judiciário assume posição privilegiada em relação à trílice divisão, em prejuízo ao postulado do artigo 2º da Constituição Federal.

Noutro giro, no contexto social, observa-se, nos últimos tempos, uma tendência mundial da administração pública na adoção de instrumentos de eficiência e resultados. Durante a década de 1980, inicia-se tal movimento de busca por eficiência na administração pública de uma forma geral, sobretudo no Poder Executivo. Pouco tempo depois, no final de 1990, houve movimentos mundiais

visando melhores resultados, transparência e eficiência nos tribunais (BORBA, CASTAGNA LUNARDI e DE AQUINO GUIMARÃES, 2023).

Com o impulsionamento de tais movimentos, pouco tempo depois se viu as ideias e exigências sociais se concretizarem com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, que trouxe à tona o princípio da eficiência como um dos princípios constitucionais da administração pública.

Tal princípio introduziu com o objetivo de promover uma quebra de paradigma na administração pública, substituído à antiga administração burocrática pelo novo modelo: a administração gerencial. A administração gerencial tem ênfase na obtenção de resultados e na participação do cidadão, que é visto como cliente dos serviços públicos.

Essa sistemática impõe verdadeiro dever de eficiência à administração pública. Não basta que os magistrados e servidores atuem em conformidade com os ditames da legalidade. É necessário que desempenhem suas atribuições da melhor forma possível, a fim de obter os melhores resultados. Deve-se buscar a melhor qualidade dos serviços públicos, agilidade e a racionalidade dos gastos públicos.

O Poder Judiciário, como parte integrante da administração pública, precisou acompanhar as mudanças da sociedade, com base em tal fato, o Executivo criou, em 30 de abril de 2003, a Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, que propôs uma reforma radical na administração da justiça, objetivando que esta fosse mais barata, rápida e acessível ao cidadão (GOMES PEREIRA, GOMES PEREIRA DA TRINDADE, *et al.*, 2013, p. 50).

Diante de tal inclinação e pressuposto, seis anos depois, surgiu a Emenda Constitucional n. 45/2004, inclusive, conhecida por Reforma do Judiciário, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". A rigor, é possível constatar que apenas 16 anos depois houve um início à tentativa de materialização constitucional robusta e completa desde a promulgação da carta magna. Nesse sentido:

No tocante à reforma do Judiciário, a dimensão institucional-legal foi efetivada com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de

2004. Essa alteração constitucional incluiu diversos pontos, desde a organização estrutural do Poder Judiciário, até questões ligadas à competência dos órgãos jurisdicionais, visando, com isso, oferecer à sociedade brasileira uma justiça mais célere e transparente. (ASTONI SENA, 2014, p. 169).

Destaca-se que, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45/2004, no ordenamento jurídico brasileiro já se fazia presente o direito à duração razoável do processo, através da Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica.

Antes mesmo da existência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, parte da doutrina já entendia que o direito à tutela jurisdicional tempestiva estava fundamentado no princípio da inafastabilidade da apreciação do judiciário. Outra parte vislumbrava a razoável duração do processo como uma decorrência da cláusula do devido processo legal (DOS SANTOS RODRIGUES, 2005, p. 327).

Diante de tais impulsos, o Poder Judiciário passa também a buscar melhor prestação jurisdicional no que tange, sobretudo, a celeridade nos processos. Naquele instante, entendeu-se que não seria adequado ter mais juízes, mais computadores, mais unidades judiciais, sem uma gestão adequada.

Nesse sentido, também com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ, concebido com caráter de órgão do Poder Judiciário, trouxe como objetivo aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Nesses termos, entre as funções do CNJ, tem-se a função de governança, das quais se destacam a supervisão, a gestão dos riscos estratégicos e a auditoria e controladoria internas, encontra-se a *accountability*. Requer-se, portanto, uma prestação de contas de sua atuação de forma voluntária, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões.

Dentre as funções da governança, das quais se destacam a supervisão, a gestão dos riscos estratégicos e a auditoria e controladoria internas, encontra-se a promoção da *accountability*,

que seria a obrigação que as entidades para as quais se tenham confiado recursos, de assumir responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática. Requer-se, portanto, uma prestação de contas de sua atuação de forma voluntária, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões (MYSZCZUK, PAULINE BARAN e GONÇALVES DA SILVA, 2017, p. 4).

Nesses termos, a partir da instituição do CNJ, em 2004, passou-se a captar e sistematizar dados estatísticos da estrutura e litigiosidade com muito detalhamento, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira, o que hoje é conhecido como Justiça em números.

No tocante à reforma do Judiciário, a dimensão institucional-legal foi efetivada com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Essa alteração constitucional incluiu diversos pontos, desde a organização estrutural do Poder Judiciário, até questões ligadas à competência dos órgãos jurisdicionais, visando, com isso, oferecer à sociedade brasileira uma justiça mais célere e transparente (Objetivos del Consejo Nacional de Justicia 2012/2013: un análisis de los contornos de gestión asumidos por la reforma Judicial en Brasil, 2014, p. 169).

Em síntese, a reforma do poder judiciario, visou atingir objetivos fiscais e gerenciais, o fiscal que tem como finalidade reduzir o custo em curto prazo e o gerencial, almeja tornar a ação estatal mais produtiva, sendo necessário um amplo processo de profissionalização dos funcionários públicos e modernização da máquina administrativa em médio e curto prazo (ASTONI SENA, 2014, p. 169).

A partir de 2009 o CNJ passou a nortear, de forma mais afinçada, por meio de metas anuais, com vistas a tornar o poder judiciário mesmo moroso, eficiente, moderno e ao alcance do cidadão.

Destarte, dentre tais ações, observou-se o Planejamento Estratégico, com as metas que desde sua implementação ficou bem claro o fomento a maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

4. METAS DO CNJ E O INCENTIVO A CELERIDADE PROCESSUAL

No Brasil, ao decorrer dos anos, as políticas públicas foram se moldando, de acordo com o período e momento social vivido, adotando modelos de gestão diferenciados. Cada forma de administrar possui características marcantes na gestão pública e social, não apenas influenciando as formas do Estado conduzir a ação pública.

Tais formas de administração receberam classificações, comumente conhecidas como: a administração pública patrimonialista, a administração pública burocrática e a administração pública gerencial. Cada uma dessas etapas possui forma e objetivos próprios, sendo constituídas pela relação entre diferentes atores sociais.

Na administração pública patrimonialista, não existia uma distinção entre o que era patrimônio público ou do soberano, entre 1500-1930, prevalecendo a monarquia absolutista, inclusive, adotada pelo Brasil, existindo o domínio de uma pequena elite de senhores de terra e de políticos.

Já na administração pública burocrática, anos de 1930-1990, foi o instante em que se separou o espaço público do privado, domínio político e técnico, foi neste período em que foi promulgada a constituição de 1988, vigente até os dias atuais, trazendo, para aquele momento, a fixação, em lei, de uma nova ordem social, atingindo a administração pública. O princípio da impessoalidade impulsionou a mudança na forma de ingresso no serviço público e, subsequentemente, na progressão na carreira.

Perante de tais impulsos, se fez surgir à administração pública gerencial, tendo como metas a redução de custos e a eficiência dos serviços prestados pelo Estado. Um dos fatores que ajudaram a modificar a postura administrativa foi o fator fiscal, posto o descontentamento dos contribuintes que não observavam uma prestação de serviço público de qualidade ao que era contribuído e a inaptidão dos governos em resolver problemas, o que se agravou mais com a transformação da

lógica do setor produtivo ocasionada pelo desenvolvimento tecnológico, dando ênfase aos desafios e defeitos enfrentados pela administração pública.

Como consequência, a própria sociedade clamou por um serviço público mais célere, eficiente, prestativo e justo, razão pela qual, o gerenciamento axiomático passou-se a se nortear, visando à redução de gastos e eficiência.

a reforma do Estado brasileiro foi deflagrada em 1995 e teve como objetivos o equilíbrio das contas públicas e a elevação da capacidade de ação estatal, devendo, para tanto, haver a substituição do modelo burocrático pelo gerencial, ocorrendo a importação de ferramentas de gestão do setor privado para o público, harmonizando-se com as experiências internacionais iniciadas desde o início da década de 70 (GOMES PEREIRA, GOMES PEREIRA DA TRINDADE, *et al.*, 2013, p. 47).

Por influência do contexto, seis anos depois, no poder judiciário, surgiu a Emenda Constitucional n. 45/2004, inclusive, conhecida por “Reforma do Judiciário”, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Reafirmada aos ideais existentes desde 1990, porém, agora, com força de lei. Também, como visto, a reforma trouxe a baila o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário brasileiro.

A implementação de programas voltados para o aumento da eficiência e da melhoria dos serviços públicos configura o que pode ser chamado de gerencialismo na administração pública, para tanto, fez-se necessária a reforma do aparelho estatal, sendo necessário, para que tal reforma viesse a ser efetivada, o respeito a alguns princípios.

Em meio a estas diretrizes, fez-se necessário a implantação de um modelo de fixação pública gerencial no poder judiciário brasileiro, através de um planejamento estratégico, acompanhando atos e monitorando resultados. Foi aí que se instalou o controle e avaliação, que permite aferir os resultados.

Ao Conselho Nacional de Justiça, instalado em 14 de junho de 2005, cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, exigindo, de cada tribunal, a

elaboração de um plano de gestão estratégica, passando esta a ser uma diretriz básica para qualquer órgão do Judiciário.

Com a edição das Resoluções nº 49 e 7, foi editada a Planejamento e a Gestão Estratégica em todos os Tribunais do país, sucessivamente, o Conselho Nacional de Justiça elaborou objetivos, metas, linhas de atuação e sugeriu ações, cabendo a cada Tribunal a adequação à sua realidade.

Lançada a base de uma gestão que tem por fundamento a definição de prioridades, o CNJ, pela mobilização das autoridades gestoras dos tribunais e seus magistrados e servidores desenvolveram mecanismos mais eficazes de aperfeiçoamento das atividades da Justiça.

Em fevereiro de 2009, pela primeira vez, foram aprovadas as metas de nivelamento, isto em caráter nacional. E, com a Resolução nº 198/2014, instituiu-se a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, considerando a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos, prevendo a obrigatoriedade dos Tribunais elaborarem seus planos estratégicos, alinhados à Estratégia Judiciário 2020.

Tudo que é relativo ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário são discutidos nos Encontros Anuais do Judiciário, as metas nacionais do CNJ são também, estabelecidas nesses encontros, e elas variam a cada ano. Não significa, por exemplo, que a meta número 1 de 2022 seja a mesma em 2024, o número é algo taxativo, o que realmente importa é o conteúdo.

Observando o Planejamento Estratégico, com as metas, desde sua implementação, fica bem claro em uma de suas primeiras apresentações sobre aquele sistema, que é proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça (MACHADO LUZ, 2010, p. 22).

O CNJ procura acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos Tribunais, Flavia Campos Sardinha, 2013, "aparece à primeira vista como a representante mais próxima do objetivo da celeridade na resolução dos processos" (CAMPOS SARDINHA, 2013, p. 64). Esta celeridade parece dizer respeito mais à presteza do sistema judiciário de prestação jurisdicional do que à urgência de cada processo individualmente tomado. Conforme bem explica.

Assim, tanto a Meta 2 quanto a Meta 1 têm como objetivo conferir celeridade à prestação jurisdicional realizada pelos Tribunais. Porém, enquanto a Meta 2 ocupa-se dos processos antigos, da redução do estoque e das taxas de congestionamento do sistema judiciário, a Meta 1 ocupa-se dos processos novos, em evitar o atraso no seu julgamento, e procura deixar a Justiça em dia com a sua própria administração e com as novas partes que ingressam no sistema. (CAMPOS SARDINHA, 2013, p. 65).

É possível extrair que, desde 2009, início da implantação das metas de nivelamento, a existência de metas para julgar mais processos que os distribuídos e os mais antigos. Flavia Campos Sardinha, 2013, dispõe que "A intenção desta meta parece ser, primeiro, julgar rapidamente os novos processos entrados nos Tribunais e, em segundo lugar, impedir o atraso no julgamento destes de modo a evitar a formação de estoque" (CAMPOS SARDINHA, 2013, p. 64). Enquanto uma foca na celeridade de processos mais antigos, outra mira na agilidade de todos os processos.

Colocar a celeridade e a duração razoável do processo parece perceber que este é um objetivo a ser alcançado por todas as partes de um processo e servidores do poder judiciário. Ora, além disso, em uma análise ampla de benefícios e os prejuízos que estabelece critérios quantitativos de julgamento, devem-se levar em consideração os desvios discricionários.

O CNJ parece se esforçar para fazer com que todos os atores e profissionais envolvidos na tramitação dos processos desejem o cumprimento do princípio da razoável duração do processo e o novato princípio da celeridade processual (CAMPOS SARDINHA, 2013, p. 66).

Na perspectiva do magistrado, ele é quem diz o direito, tendo discricionariedade, revelando o direito, assumindo a missão de, ao interpretar as leis e aplicá-las no caso concreto, pode buscar a maior variabilidade possível para questões sociais, se tornando um importante ator da construção do cenário político-social (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 93).

A imparcialidade é um limite funcional, mas não o único, se o juiz decidir

alguma controvérsia sem que as partes, expressamente, tenham feito o pedido pela intervenção judicial, ou se o juiz não oferece à parte contrária razoável oportunidade de defesa, ou ainda, se pronunciasse sobre o seu próprio litígio, embora vestindo a toga de magistrado, fere a ordem constitucional e outros princípios fundamentais estabelecidos na constituição.

Nessa toada, nem os precedentes, normas legislativas, Conselho nacional de Justiça, metas, Corregedoria devem vincular totalmente o intérprete, sob pena de anular a imprescindível necessidade dos juízes de serem livres. Contudo, os mesmos juízes têm como dever mínimo apoiar suas decisões em direito judiciário ou legislativo, e não apenas na equidade ou em análogos e vagos critérios de valoração e celeridade.

Como visto, desde 1990 passou-se a ansiar maior efetividade das políticas públicas, no judiciário, esperando-se por uma devida prestação de serviço ao caso levado ao juízo, cumprindo, primordialmente, os direitos fundamentais, como também se espera uma rápida solução da matéria.

Diante deste cenário, se mostra imprescindível o controle judicial através dos mecanismos estabelecidos visando uma contraposição ao acúmulo de poder/responsabilidade. No entanto, tais mecanismos estabelecidos atualmente não correspondem fidedignamente às peculiaridades do problema, ou até mesmo a implementação de soluções surja, de forma oblíqua, um problema.

Essa diversidade pode ser observada nas implementações de nivelamento do CNJ, que estabelece uma supervalorização aos princípios da celeridade processual e julgamento do processo no seu devido momento em relação a diretrizes qualitativas, com observância a teoria das decisões e princípios processuais constitucionais que não podem ter menor incentivo (PRIEBE; SPENGLER, 2017). Por esse ângulo:

Em vista disso, compreende-se que a imposição de objetivos a serem observados pelos julgadores quanto a duração dos processos sob sua análise destoa das outras ações, uma vez que, pretende-se atribuir celeridade por meio de uma promessa que não considera o fato de que o tempo presente não pode ser sacrificado em busca de um futuro promissor (OST, 1999). Aqui, entende-se que todas as garantias que compõe o corolário do devido processo, anteriormente mencionadas, expressam-se como as bases de sustentação do agora (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 91).

Seguindo nesta mesma linha, os mecanismos de nivelamento impostos pelo CNJ sobrepõem, segundo (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023), a discricionariedade judicial, pois seus objetivos primeiros buscam a quantidade de processos a serem julgados pelos magistrados. Isto se torna mais claro quando estes são observados à luz dos parâmetros de avaliação para ascensão na carreira de magistrado.

Inclusive, a Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, reforça esta sistemática, e, por tabela, acaba por incentivar suas próprias metas de nivelamento, no que tange à celeridade, tudo em consonância com o propósito.

À vista disto, pode haver não só uma arbitrariedade do julgador visando obter êxito na promoção da carreira, mas sim, uma ampla abertura para perca de qualidade das decisões judiciais e violação a princípios fundamentais como o do devido processo legal, até mesmo sem fundamentação da decisão. Nesse sentido:

Tal possível arbitrariedade intencional somada a já dilatada discricionariedade criativa inerente à atividade jurisdicional, muitas das vezes, fazem com que seja potencializado, tal como na peça de Aristófanes, o julgamento sem interpretação da norma, e, até mesmo sem fundamentação da decisão. Sendo que “o faz, algumas vezes, pela premência do tempo e pelo ‘ataque de funcionalidade’ imposto pelas últimas resoluções legislativas ou do CNJ (súmulas vinculantes, metas, planilhas, mapas) que primam pela quantidade em detrimento da qualidade” (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 92).

Sendo assim, não se omite o benefício das metas de nivelamento, em certa medida, contudo, tendo em vista o amplo privilégio a celeridade processual, sem atribuir os compassos processuais, visa-se uma maquiagem no êxito em estabelecer esta produtividade.

5. INCENTIVO A CELERIDADE COMO PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como exposto anteriormente, introduzida a Emenda Constitucional de 2004, o princípio da celeridade processual foi incorporado na Constituição Federal, surgindo, neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exercendo o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, exigindo, de cada tribunal, a elaboração de um plano de gestão estratégica, passando esta a ser uma diretriz básica para qualquer órgão do Judiciário.

No entanto, não se deve negligenciar o fato de que antes mesmo da introdução da celeridade processual, eficiência e CNJ, já se encontrava a garantia constitucional e fundamental do acesso à justiça, em conformidade com o direito.

Com a entrada em vigor da EC/45, no ponto em que criou o CNJ, o qual foi atribuído o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário brasileiro, bem como, como dispõe o seu art. 103-B, §4º da CF/88, inciso VII, onde se determina que cabe ao CNJ “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País [...]”.

Assim, autorizado, o órgão começou a implementação de programas voltados para o aumento da eficiência e da melhoria dos serviços públicos, através de um planejamento estratégico, acompanhando atos e monitorando resultados. Foi aí que se instalou o controle e avaliação, que permite aferir as implicações.

Observando o Planejamento Estratégico, com as metas, desde sua concretização, até os dias atuais, ficam bem claros em uma de suas primeiras apresentações sobre aquele sistema, que é proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Esta virada de rumos, com aplicação de metas, descongestionamento do judiciário e grande incentivo à celeridade processual, proporciona qualidade do serviço público prestado.

Tem se nítida a intenção de equilibrar suas proposições entre jurisdição quantitativa e qualitativa, quando põe em pé de igualdade as proposições como incentivo às soluções alternativas de litígio e o aumento da quantidade de julgados, para que com isto se atinja um cenário respectivamente de desjudicialização e descongestionamento do Poder Judiciário (PRIEBE e MARION SPENGLER, 2016, p. 325).

Neste ângulo, o incentivo a celeridade processual e desjudicialização e descongestionamento do Poder Judiciário, incentivados pelo CNJ, parece ser a perfeita solução para diminuir o congestionamento dos processos e deixá-los mais rápidos para satisfazer a demanda da população.

No entanto, deve-se levar em consideração que existem outros princípios constitucionais que garantem, ainda que minimamente, o alcance a uma prestação jurisdicional mais satisfativa, como o princípio da motivação das decisões e o contraditório e a da ampla defesa, que juntos a outros compõe o macroprincípio, o devido processo legal.

Tais princípios juntos garantem, de certa forma, que as partes do processo façam parte de um procedimento justo que avaliem todas as questões trazidas, porém, não é razoável associar o atendimento dos direitos das partes, ou que eles pelo menos exponham, demanda um tempo razoável para que fosse eficiente, assim explica Pribe & Marion Spengler, 2016.

Felizmente, estes princípios estão presentes para garantir que as figuras do processo façam parte de um procedimento justo que avaliem todas as questões trazidas pelas partes. No entanto, seria lógico associar que este atento atendimento aos direitos de defesa dos cidadãos demandaria um tempo razoável do processo para que fosse eficiente (YUJI KISHIDA FUKUDA, 2022, p. 20).

Vale mencionar que a comparação entre direito e processo, observa-se que este último tem um sentido desassociado, independente, de modo que, seus efeitos, quando plenamente respeitados, irradia como um implementador das garantias constitucionais, atingindo a eficiência visto que é por meio do processo que se desenvolve a prestação jurisdicional desejada.

Nesse cenário, enfrentar a morosidade de um processo sem levar em consideração ou incentivar outros princípios básicos processuais, acabam por

permitir decisões judiciais carentes de motivação, menos afeiçoadas em si mesmas, gerando com isto a inevitabilidade do encerramento das discussões processuais, negligenciando o sentido da busca pela realização da justiça pela decisão (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 23), como bem exposto:

Frente a tais sugestões de enfrentamento do problema acabam por desconsiderar que as decisões judiciais encontram-se, progressivamente, menos afeiçoadas em si mesmas, gerando com isto a inevitabilidade do encerramento das discussões processuais, negligenciando o sentido da busca pela realização da justiça pela decisão. (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 93).

Partindo desse pressuposto, observa-se que o CNJ ao estabelecer metas a serem atingidas pelos juízes, visando primordialmente à celeridade processual e diminuição do congestionamento, deixa de levar em consideração diversas e necessárias cadências processuais, impondo, com isto, uma temporalidade de exceção, a qual tende a impor-se como tempo normal.

Tal incentivo à celeridade pode obstar a manifestação das partes, em determinados momentos, pois podem tomar certo tempo, mas que tenham a legitimidade para tal, indeferindo pedidos de produção de prova e, de qualquer modo, não atendendo qualquer forma de defesa das figuras do processo, esta situação configura um prejuízo maior à justiça do que qualquer morosidade (YUJI KISHIDA FUKUDA, 2022, p. 20).

Outro ponto reside no fato de que, os magistrados, com a imposição de tais metas, acabam por se sentirem pressionados, junto com assessores, de modo que, na tentativa de cumprir as expectativas estabelecidas, acabam por fazerem minutas de sentenças de forma rápida, sem discutir todas as matérias arguidas no processo. Sentenças sem motivação, comprometida, que, muito provavelmente, sofreria interposições de recursos para sua correção (MENEHETTI SILVA, 2015). Nesse sentido:

Embora as metas do CNJ tenham sido criadas objetivando a modernização e a celeridade das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, muitas delas refletiram negativamente no meio ambiente de trabalho dos servidores do órgão judicante, em especial, dos magistrados (MENEHETTI SILVA, 2015, p. 91).

Sob esta perspectiva, o prejuízo é de graves proporções, posto que, a partir disto, surgem decisões desarrazoadas, e infundáveis recursos que acabam por acarretar na mesma morosidade que a média de duração de um processo atual.

Além disso, a carência resulta em uma simplificação desnecessária dos procedimentos, abreviando prazos, quando há discricionariedade do juiz, contornando as formas, o que, em consequência, se observa instruções aceleradas e simplificadas dos processos.

Outrossim, a urgência é autorizar toda a espécie de modificação da legalidade, violando o processo e as normas materiais, proporcionando o menor rigor, interpretações e mudança de entendimento flexíveis.

Neste sentido, mais vale uma sentença demorada, mas que respeite os pressupostos processuais e seja rica de motivação do que uma decisão rápida, porém, que não atendeu aos devidos direitos dos polos processuais. À vista disso:

Ademais, a urgência conduz a uma simplificação considerável dos procedimentos, abreviando os prazos e contornando as formas. Em consequência disto, se verificam instruções aceleradas e simplificadas dos processos. Finalmente a urgência acarreta outro efeito, qualificado como geral, de abrandamento da norma. Em síntese, o seu resultado seria o de autorizar toda a espécie de ajustes à legalidade, tanto processual como substancial. A decorrência disto advém dos textos que prevêem medidas de urgência são menos rigorosos, gerando interpretações judiciais flexíveis, modificações incessantes, práticas administrativas extensivas (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 95).

O sentido da razoável duração somente pode ser entendido frente a uma análise caso a caso dos processos, pois só assim é possível verificar o acesso à justiça de forma satisfatória, visto que não basta garantir celeridade, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos (PRIEBE e MARION SPENGLER, 2016, p. 325).

Não bastando isso, tais efeitos em prol de uma jurisdição quantitativa e qualitativa adequada, podem ser percebidos no princípio constitucional do devido processo legal no momento em que se ressaltam os sentidos do processo justo, isto

é, um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque um resultado efetivo, o que não seria possível frente aos curtos prazos que delimitavam o que se entendia por razoável duração (PRIEBE e MARION SPENGLER, 2016, p. 326). Dessa forma, os julgadores passaram a priorizar aspectos diferenciados no processo:

Os magistrados passaram a priorizar aspectos diferenciados no processo: a ação passou a se fixar em elementos quantitativos ou numéricos, que muitas vezes não se faziam acompanhar da qualidade que se requer no atual contexto histórico. Passou-se a ter um quadro meramente funcionalista de cumprimento mensurável em detrimento da sensibilidade nas decisões proferidas. O magistrado se viu diante de um contexto em que ele era desafiado pelo pragmatismo em seu encargo estatal, obrigado a cumprir um determinado patamar de atividades, que se aproximava quase que, do sentimento de livrar-se dos processos antigos dentro do exíguo prazo, para cumprir a meta estabelecida (MENEHETTI SILVA, 2015, p. 93).

Neste cenário, surge a necessidade de mecanismos que possibilitem uma prestação jurisdicional de qualidade não somente pelo viés da celeridade, mas que se manifestem os métodos de prestação jurisdicional aptos a darem respostas eficientes e suficientes para a solução dos litígios.

Assim, compete ao juiz por meio dos princípios constitucionais, processuais e motivação das decisões, identificar a razão de ser da fonte e até desconsiderar violações de regras formais, que representam formalismos excessivos, que dificultam a eficácia e eficiência, como bem destaca Saldanha Pribe e Marion Spengler, 2023:

À vista disto, o processo se torna polarizado pela tentativa das partes de alcançar a justiça material que entendem ter. Neste ponto é necessário atentar para o valor segurança jurídica assegurada pelo processo; contudo, não se pode deixar que essa preocupação seja confundida com a subserviência ao formalismo excessivo (SALDANHA PRIEBE e MARION SPENGLER, 2023, p. 95).

Destarte, a efetividade processual é algo que deve ser almejado e incentivado, todavia, deve-se respeitar o devido processo legal como um todo, posto

que o privilégio a um princípio constitucional em específico pode corroborar em mácula aos demais ditames processuais e decisão minimamente satisfatória.

6. CONCLUSÃO

É bem verdade que nos últimos tempos se busca um serviço público cada vez mais célere, que respeite o tempo produtivo do indivíduo e suas necessidades. Ficou-se para trás a ideia de que uma administração pública burocrática, surgindo-se no Brasil em meados de 1990, a administração gerencial tem como vertente a participação do cidadão, que é visto como cliente dos serviços públicos.

Essa sistemática impõe verdadeiro dever de eficiência à administração pública. Não basta que os magistrados e servidores atuem em conformidade com os ditames da legalidade. É necessário que desempenhem suas atribuições da melhor forma possível, a fim de obter os melhores resultados. Deve-se buscar melhor qualidade dos serviços públicos, agilidade e a racionalidade dos gastos.

Precisando acompanhar as mudanças da sociedade, fora promulgada a EC nº 45/2004, que mudou drasticamente o judiciário, efetivando o princípio da celeridade e criando o CNJ, órgão de controle administrativo do Judiciário.

Em seguida, o CNJ impôs aos Tribunais que elaborem um plano de gestão estratégica, passando esta a ser uma diretriz básica para qualquer órgão do Judiciário. Sucessivamente, o órgão publicou metas a serem atingidas pelos magistrados, isto de forma uniforme em todo país.

Observando o Planejamento Estratégico, com as metas, desde sua implementação, fica bem claro em uma de suas primeiras apresentações sobre aquele sistema, que é proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça (MACHADO LUZ, 2010, p. 22).

Não se nega o benefício advindo através do planejamento estratégico, metas e relatórios, que impõe maior efetividade a atuação dos magistrados e servidores de gabinete, todavia, privilegiar tais premissas pode prejudicar o devido processo legal.

Na perspectiva do magistrado, ele é quem diz o direito, tendo discricionariedade, revelando o direito, assumindo a missão de interpretar as leis e aplicá-las no caso concreto. A imparcialidade é um limite funcional, mas não o único, se o juiz decidir alguma controvérsia sem que as partes, expressamente, tenham

feito o pedido pela intervenção judicial, ou se o juiz não oferece à parte contrária razoável oportunidade de defesa, ou ainda, se pronunciasse sobre o seu próprio litígio, embora vestindo a toga de magistrado, fere a ordem constitucional e outros princípios fundamentais estabelecidos na constituição.

Nessa toada, nem os precedentes, normas legislativas, Conselho nacional de Justiça, metas, Corregedoria devem vincular totalmente o intérprete, sob pena de anular a imprescindível necessidade dos juízes de serem livres. Contudo, os mesmos juízes têm como dever mínimo apoiar suas decisões em direito judiciário ou legislativo, e não apenas na equidade ou em análogos e vagos critérios de valoração e celeridade.

Diante deste cenário, se mostra imprescindível o controle judicial através dos mecanismos estabelecidos visando uma contraposição ao acúmulo de poder/responsabilidade. No entanto, tais mecanismos atualmente não correspondem fidedignamente às peculiaridades do problema, ou até mesmo a implementação de soluções surja de forma oblíqua um problema.

Essa diversidade pode ser observada nas implementações de nivelamento do CNJ, que estabelece uma supervalorização aos princípios da celeridade processual e julgamento do processo no seu devido momento em relação a diretrizes qualitativas, com observância a teoria das decisões e princípios processuais constitucionais que não podem ter menor incentivo, sob pena de abrir precedentes a decisões deficientes e processos mal conduzidos.

Em síntese, não se nega os benefícios estabelecidos nas metas do CNJ, contudo, a contundente imposição, privilegiando a celeridade processual, analisando o judiciário apenas em números, de forma quantitativa, sem incentivo na mesma proporção ao devido processo legal, pode gerar decisões deficientes e processo conduzidos de forma equivocada, prejudicando o usuário do serviço público.

REFERÊNCIAS

- ASTONI SENA, G. Metas do Conselho Nacional de Justiça 2012/2013: uma análise dos contornos gerenciais assumidos pela reforma do Poder Judiciário no Brasil. **Revista do Serviço Público Brasília**, Brasília, v. 65, n. 2, p. 163-184, abril 2014. ISSN 0034-9240.
- CAMPOS SARDINHA,. O Conselho Nacional de Justiça e as Políticas da Qualidade nos Tribunais de Justiça do Brasil: um diálogo entre administração judiciária e o tema do acesso à Justiça. **PUC-Rio**, Rio de Janeiro, Outubro 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quem somos. **Sobre o CNJ**, 2020.
- CRETELLA NETO,. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DE BARROS AHRENS, R. A GESTÃO ESTRATÉGICA NA ADMINISTRAÇÃO, Belo Horizonte-MG, v. 2, 2017.
- DOS SANTOS RODRIGUES, W. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, n. 2, 21 meio 2005.
- GOMES PEREIRA, N. et al. GESTÃO ESTRATÉGICA NO TRT DA 21ª REGIÃO: UM ESTUDO DE CASO À LUZ DAS METAS DO CNJ. **GESTÃO E DESENVOLVIMENTO**, Novo Hamburgo, RS, v. 10, Janeiro-Junho 2013.
- ITÁLIA. Código Ibero-Americano de Ética Judicial, Roma, agosto 2004.
- MACHADO LUZ, S. IMPLANTAÇÃO E BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO BALANCED SCORECARD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: o caso do Superior Tribunal de Justiça. **Universidade de Brasília**, Brasília, 04 Dezembro 2010.
- MENEGHETTI SILVA, E. R. O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL DOS MAGISTRADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: IMPLICAÇÕES DA POLÍTICA DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**, VITÓRIA, 2015.
- MITIDIERO, D. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2009.
- MYSZCZUK, ; PAULINE BARAN, K.; GONÇALVES DA SILVA,. A CONFIGURAÇÃO DAS METAS TEMPORAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Paraná, abril 2017. ISSN 1988-7833.
- NOJIRI, S. O dever de fundamentar as decisões judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 2, 2000.
- NOVO CPC impõe a fundamentação, que pode ser sucinta, mas não deficiente. **Consultor Jurídico**, 26 março 2016.

OBJETIVOS del Consejo Nacional de Justicia 2012/2013: un análisis de los contornos de gestión asumidos por la reforma Judicial en Brasil. **Revista do Serviço Público Brasília**, Brasília-DF, v. 65, n. 2, junho 2014. ISSN 0034-9240.

PRIEBE, ; MARION SPENGLER, F. RESOLUÇÕES 125/2010 E 194/2014 DO CNJ:

POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROLDA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS ATRAVÉS DA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **REVISTA JURÍDICA DIREITO & PAZ**, São Paulo, SP, v. 35, p. 320-336, 2016.

RIBEIRO UCHÔA, M. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DIREITO GV**, SÃO PAULO, JUL-DEZ 2008.

SALDANHA PRIEBE, ; MARION SPENGLER,. METAS DE JULGAMENTO DO CNJ E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE CRÍTICA BASEADA NA TEMPERANÇA. **REVISTA MERITUM**, Belo Horizonte, v. 18, p. 88- 102, 2023.

YUJI KISHIDA FUKUDA, C. ANÁLISE DA CELERIDADE PROCESSUAL - A DURAÇÃO RAZOÁVEL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**, São Paulo - SP, 2022.